

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
5ª REGIÃO/BA

CONTRARRAZÕES
A RECURSO ADMINISTRATIVO

Contrarrazoante
SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER.

Pregão Eletrônico
Processo nº 3580/2021
Comprasnet nº 82021

Fundamentos Legais
Art. 5o, incs. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988
Instrumento Convocatório
Lei nº 8.666/1993
Lei nº 10.520/2002
Dec. 10.024/2019
Lei nº 13.303/2016

SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER., CNPJ 11.199.660/0001-60, sediada na R DOUTOR OSWALDO RIBEIRO, nº 198, ONDINA, Salvador/BA – CEP nº 40.170-080, neste ato representada por seu sócio administrador o Sra. Silvana Pereira da Silva, brasileira, RG nº 0750474548 SSPBA e CPF nº 872.034.805-34, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL, conforme se assevera pelas razões adiante aduzida:

I – DOS FATOS E DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS QUE DEMONSTRAM OS FUNDAMENTOS DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já muito bem delineados no sistema e pelas próprias decisões do certame, bem como pela facilidade de comprovação das alegações que ora serão apresentadas, visando apresentar uma peça limpa e didática, isenta do juridiquês desnecessário e prezando pela objetividade, a fim de atingir sua finalidade precípua, economizando tempo, recurso humano e garantindo uma solução hábil do que se pretende.

Do essencial, apenas faz consignar que, em que pese todo o esforço argumentativo apresentado pela empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL em sua peça recursal, não assiste qualquer razão para o seu provimento, ante a absoluta falta de subsídios fáticos ou jurídicos que a sustentem, principalmente pelo fato da capacidade técnica da empresa SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER ter sido COMPROVADA de forma INQUESTIONÁVELMENTE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME, em total conformidade com as regras, conforme se infere claramente de uma simples leitura dos vários atestados apresentados nos documentos da empresa SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER.

Aqui o destaque para dizer que todos os atestados apresentados são relativos aos serviços prestados que possuem TOTAL pertinência e compatibilidade com o objeto do certame.

Em seu recurso, a empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL cita que não respeitamos o tópico 5.2.7 do edital. Na verdade, esse tópico é citado no Termo de referência e é referente a entrega do próprio material solicitado no pregão no formato eletrônico. Ora, como podemos entregar algo no qual o órgão não solicitou, nem ao menos o certame foi homologado.

Vale ressaltar também que a empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL alegou tratamento desigual. Fato este que não ocorreu. Podemos perceber que nos documentos anexados pela empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL não consta nenhuma das opções solicitadas no tópico 13.8.5.4.1 do edital que diz:

13.8.5.4.1. Será considerado como pertencente ao corpo técnico da Licitante, para fins de comprovação do acervo técnico profissional, profissionais que possuam seu vínculo à licitante comprovado mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto à entidade competente, se nesse documento constar o nome do profissional indicado dentre os responsáveis técnicos da empresa;
- Ficha de registro do empregado com o carimbo da DRT acompanhada da guia do último mês de recolhimento do FGTS no qual conste o nome do(s) profissional(is);
- Cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o número de registro, qualificação civil, contrato de trabalho e última alteração de salário ou Contrato de Trabalho ou Ficha de Registro de Empregado (FRE), em frente e verso, devidamente visada pela DRT ou ainda, na qualidade de profissional liberal, contrato de prestação de serviços;
- Contrato social, Certidão da Junta Comercial ou Ato Constitutivo devidamente atualizados em que se demonstre a condição de sócio, proprietário(s) ou dirigente (s), do(s) profissional(is) indicado(s);
- Contrato de prestação de serviço sem vínculo trabalhista, regido pela legislação civil comum, conforme previsto no Acórdão TCU nº 80/2010 – Plenário;
- Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

Documento este postado por nossa empresa no momento devido que seria junto com a proposta inicial, este documento possui o nome de: "Declaração contratação de profissional (assinada).pdf" anexada no dia e horário:

18/06/2021 08:27

Pela falta deste documento a mensagem no chat que desclassifica a licitante MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL por falta de documentação referente a qualificação técnica está totalmente correta e deverá permanecer válida por todo o andamento deste certame.

Somente este fato já comprova que não houve tratamento diferenciado entre a análise de documentação das empresas participantes deste certame.

II- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir pelo aqui postulado, qual seja, pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO administrativo interposto pela empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL., mantendo incólume a acertada decisão de julgar habilitada e declarar vencedora do certame esta empresa SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER, pelos fundamentos suso indicados, como de fato e de direito;

b) Caso este Eminente julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Salvador /BA, 24 de agosto de 2021.

SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER
Silvana Pereira da Silva

Fechar